

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**FERNANDA MARTINS GOMES**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: UM ESTUDO DO  
CONFLITO ENTRE AS GARANTIAS LEGAIS E O QUE SE OFERECE COMO  
EDUCAÇÃO NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, ATRAVÉS  
DE UMA ANÁLISE NO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 2012**

**CRICIÚMA**

**2017**

**FERNANDA MARTINS GOMES**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: UM ESTUDO DO  
CONFLITO ENTRE AS GARANTIAS LEGAIS E O QUE SE OFERECE COMO  
EDUCAÇÃO NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, ATRAVÉS  
DE UMA ANÁLISE NO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 2012**

Monografia apresentada para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho.

**CRICIÚMA**

**2017**

**FERNANDA MARTINS GOMES**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: UM ESTUDO DO  
CONFLITO ENTRE AS GARANTIAS LEGAIS E O QUE SE OFERECE COMO  
EDUCAÇÃO NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, ATRAVÉS  
DE UMA ANÁLISE NO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 2012**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
grau de bacharel no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense -  
UNESC.

Criciúma, 05 de Dezembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Alfredo Engelmann Filho –Especialista – Orientador

Prof<sup>a</sup>.Anamara de Souza– Mestre – UNESC

Prof<sup>a</sup>. Janete Trichês– Mestre – UNESC

**Dedico este trabalho inteiramente a minha família, pela paciência, apoio, amor e por sempre acreditar em mim.**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que permitiu que eu chegasse até aqui e nunca deixou que eu descreditasse dos meus objetivos, sempre me mostrando a luz e me influenciando a seguir em frente.

Aos meus pais, Eugênio Eloi Gomes e Marisa Martins, que diariamente, desde sempre, se dedicam a cuidar de mim, me apoiar, me guiar, se doam e abdicam de tempo para si e doam a mim, tempo, trabalho e suor, toda conquista sempre será por vocês e a vocês.

Ao meu namorado, Ivan Luiz Bianchini, que diariamente me apoiou, me incentivou a não desistir, a persistir e sempre acreditou que eu seria capaz.

Ao meu orientador, Alfredo Engelmann Filho, que com muita dedicação e atenção me transferiu seus conhecimentos para a concretização do presente trabalho.

A todos os colegas de faculdade que ao longo da graduação comemoramos, choramos e enfim chegamos juntos a tão sonhada graduação concluída.

Aos amigos(as), familiares, professores(as) e a todos(as) que no decorrer da vida e desta graduação passaram por mim e de alguma maneira fez esse sonho se concretizar.

**“Aprender e ensinar fazem parte da existência humana, histórica e social, como dela fazem parte a criação, a invenção, a linguagem, o amor, o ódio, o espanto, o medo, o desejo, a atração pelo risco, a fé, a dúvida, a curiosidade, a arte, a magia, a ciência, a tecnologia.”**

**Paulo Freire**

## RESUMO

O objetivo da presente monografia é demonstrar que o direito à educação é direito de todos, independentemente da condição em que se encontrem que no contexto do presente trabalho, é em privação de sua liberdade. Desta forma, utiliza-se o método dedutivo com pesquisa teórica e quantitativa para a análise do número de presos envolvidos com a educação, bem como pesquisa teórica qualitativa na comparação das leis e sua aplicabilidade. No primeiro capítulo, foi explanado sobre o direito à educação de maneira ampla. No segundo capítulo, foi demonstrado que o direito à educação dos presos está garantido em inúmeras leis e diretrizes, sendo que o direito à educação de maneira ampla também se encontra na Constituição Federal. Então, baseado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN), na Lei de Execução Penal (LEP) e nas Diretrizes Nacionais que determinam o direito daqueles que estão privados de sua liberdade, de terem acesso à educação nos estabelecimentos penais, e com a demonstração dos dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, feito em dezembro de 2014, fica explícito que esse direito não é realidade de grande parte da população carcerária, apesar da importância da educação e sua consequência na vida do apenado. Sendo assim, no terceiro capítulo, realizou-se a análise dos dados do Estado de Santa Catarina do ano de 2012, principalmente os relativos à Penitenciária Sul localizada em Criciúma/SC, momento em que constatou-se que grande parte dos apenados não faz parte do sistema de educação na penitenciária, por diversos motivos, os quais devem ser revistos para que estes números melhorem, tanto em âmbito local, como nacional.

**Palavras-Chave:** Direito à educação. Educação escolar. Privação de liberdade. Santa Catarina. Penitenciária Sul.

## **ABSTRACT**

*The objective of this monograph is to demonstrate that the right to education it is everyone's, regardless of the condition in which they are, that, in the context of the present study, it is in deprivation of liberty. In this way, the deductive method was used with theoretical and quantitative research for the analysis of the number of prisoners involved in education, as well as qualitative theoretical research in the comparison of laws and their applicability. In the first chapter, it was explained about the right to education in a broad way. In the second chapter, it has been demonstrated that the prisoners' right to education is guaranteed in several laws and guidelines, emphasizing that the right to education is also found in the Federal Constitution. Then, based on the Brazilian Constitution of 1988, on the Law n. 9394/96 (LDBEN), on the Criminal Execution Law and on the National Guidelines, which determine the right to have access to education in penal establishments by those who are deprived of their liberty, and with the demonstration of the data of the last National Survey of Penitentiary Information made in December 2014, it is explicit that this right is not the reality of a large part of the prison population, despite the importance of education and its consequence on the prisoner's life. Thus, in the third chapter, it was analyzed the data of the State of Santa Catarina on 2012, especially those related to the PenitenciariaSul located in Criciuma/SC, and it was concluded that most of the prisoners are not part of the education system in the penitentiary, for many reasons, which should be reviewed for the improvement of this data, both at local and national level.*

**Keywords:** *Right to education. Schooling. Deprivation of liberty. Santa Catarina. South Penitentiary.*



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Síntese da legislação - educação.....	20
Quadro 2 – Síntese da legislação. ....	30
Quadro 3 – Quantidade de estabelecimentos prisionais e educação.....	45
Quadro 4 – Perfil educacional dos presos da Penitenciária Sul.....	46
Quadro 5 – Perfil educacional dos presos de Santa Catarina.....	47
Quadro 6 – Oferta de educação não formal.....	48
Quadro 7 – Oferta de escolarização na Penitenciária Sul.....	49
Quadro 8 – Oferta de Leitura.....	50
Quadro 9 – Infraestrutura: equipamentos e mobiliário.....	53
Quadro 10 – Infraestrutura: salas de Informática.....	54
Quadro 11 – Oferta Educacional.....	56
Quadro 12 – Relação de demanda e oferta.....	57

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Grau de Instrução da População Prisional .....	35
Figura 2 – Pessoas envolvidas em atividades educacionais no sistema prisional. ...	36
Figura 3 – Distribuição percentual de pessoas envolvidas em atividades de ensino formal, por nível de ensino. ....	37

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
ARTS	Artigos
CEJAS	Centros de Educação de Jovens e Adultos
CF	Constituição Federal
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GEREDS	Gerências Regionais de Educação
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
MEC	Ministério da Educação
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DIREITO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
2.1 GARANTIAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO .....	14
2.2 IGUALDADE DE DIREITOS A TODOS.....	21
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS .....	24
<b>3 DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS PESSOAS PRESAS, À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010 DO MEC E POSTERIOR DIREITO À REMIÇÃO .....</b>	<b>27</b>
3.1 OS DIREITOS GARANTIDOS NA RESOLUÇÃO E LEIS PARALELAS .....	27
3.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS .....	31
3.3 A NECESSIDADE E OS EFEITOS DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.....	33
3.4 O DIREITO À REMIÇÃO ATRAVÉS DA FREQUÊNCIA ESCOLAR.....	37
<b>4 A APLICAÇÃO DAS GARANTIAS DE DIREITO À EDUCAÇÃO NA PRÁTICA NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....</b>	<b>41</b>
4.1 COMO AS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS SÃO APLICADAS NA PRÁTICA.....	42
4.2 DEMONSTRAÇÃO DO NÚMERO DE PRESOS QUE ESTUDAM .....	48
4.3 QUALIDADE/EFICIÊNCIA DAS ESCOLAS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS .....	52
4.4 MELHORIAS QUE O ESTADO PRECISA FAZER PARA CUMPRIR A LEI NA ÍNTEGRA .....	55
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo pesquisar sobre o direito à educação no interior dos estabelecimentos prisionais, discorrer sobre as garantias legais e os métodos de ensino nas leis vigentes. Cumpre verificar como a educação nos estabelecimentos prisionais é abordada nas leis e como ela deve ser provida, realizando-se um comparativo com os resultados e práticas concretos obtidos através da análise de dados reais do sistema penitenciário catarinense.

No primeiro capítulo, serão expostas as garantias do direito à educação de maneira geral, enfatizando-se que a Constituição Federal dispõe que educação é direito de todos.

No segundo capítulo, utilizando as leis que discorrem sobre a educação dos presos, abordar-se-á acerca de cada uma delas, realizando comparativos de números de presos relacionados com a educação a nível nacional.

Dentre essas leis, encontra-se a Resolução nº 2, do Conselho Nacional de Educação, de 19 de maio de 2010, a qual prevê a oferta de educação para a população carcerária. Segundo seu artigo 1º, ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais. Esta resolução garante aos presos que tenham educação nos termos garantidos legalmente nos seguintes dispositivos: “alínea ‘c’ do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42, todos da Lei nº 9.394/96, com redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 7 de maio de 2010” (BRASIL, 2017e).

Desta forma, fica garantida ao apenado a educação, da mesma forma que lhe era garantido quando gozava de liberdade. Ademais, ainda mais importante, ressalta-se que ao usufruir deste direito apenado pode ter o direito de remição da pena. A remição encontra-se garantida na Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, pela LEP e pela Recomendação nº 44/2013 do CNJ, que discorre sobre a remição de pena por leitura, dentre outras leis, diretrizes e pareceres, como restará demonstrado no decorrer da presente monografia.

Entretanto, atualmente, grande parte da população carcerária não tem acesso à educação, e quando tem é de forma precária, em contraditório com o que a lei estabelece, constatando-se que a lei não é cumprida na íntegra. Apenas uma pequena porcentagem da população carcerária de todo o Brasil possui algum benefício de educação, como será apresentado através da análise de dados e números comprobatórios nesta monografia. Realizando, dessa forma, um comparativo entre as garantias legais e a realidade da educação no sistema prisional através de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN.

Então, no terceiro capítulo, serão analisados os dados do Estado de Santa Catarina do ano 2012 e será feito um estudo acerca da realidade dos estabelecimentos penais de Santa Catarina, principalmente da Penitenciária Sul localizada em Criciúma/SC, de modo que ficará comprovado que há uma contradição entre o que a lei estipula como correto e os dados relativos à realidade da educação no sistema penitenciário, demonstrando, assim, a violação ao direito à educação e também à garantia ao direito de remição do apenado que estuda. Vale ressaltar que os dados não são antigos, pois são referentes ao último levantamento do Estado, que foi realizado em 2012 e não atualizado desde então.

Sendo assim, aponta-se a necessidade de o Estado realizar alterações e melhorias em seu sistema para que seja efetivamente concretizado o direito à educação nos estabelecimentos prisionais.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo com pesquisa teórica e qualitativa para, de maneira geral, abranger sobre o direito à educação e análise de leis, e quantitativo na análise do número de presos e quantos deles estudam, com emprego de material bibliográfico para estudar os direitos e garantias aplicados e sua qualidade e eficiência relacionadas ao tema.

## 2 DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é essencial para o desenvolvimento da pessoa, além de ser garantido pela Constituição Federal de 1988, juntamente com outras leis, a todos os brasileiros.

Segundo Eduardo Bittar (2001, p. 158), o direito à educação é essencial para a pessoa humana se desenvolver, é garantida a cada um, independente de suas características; é um direito próprio, garantido constitucionalmente e irrenunciável.

Paulo Freire (2001, p. 12) também discorre sobre a importância da educação, lecionando que ensinar e aprender são características do ser humano, assim como algumas atividades humanas, como a invenção, a arte e a curiosidade.

Aprender e ensinar fazem parte da existência humana, histórica e social, como dela fazem parte a criação, a invenção, a linguagem, o amor, o ódio, o espanto, o medo, o desejo, a atração pelo risco, a fé, a dúvida, a curiosidade, a arte, a magia, a ciência, a tecnologia (FREIRE, 2001, p.12)

No decorrer do presente trabalho monográfico, apresentar-se-á acerca da importância da educação perante todos os membros da sociedade, independente de suas condições e garantias legais, e a aplicação das políticas públicas para suprir tais necessidades. Mais especificamente, analisar-se-ão os diferentes métodos de educação no interior das penitenciárias, de acordo com cada necessidade, bem como sua aplicabilidade na prática.

### 2.1 GARANTIAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal não deixou dúvidas de que o direito à educação é parte da condição da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. A Carta Magna de 1988, ao insculpir a importância do direito à educação, traz, ainda, que sua melhoria depende de fatores econômicos, políticos, do engajamento da sociedade, de estruturas que de fato levem o direito à educação a ser considerado prioridade política do país (SOUSA, 2009, p. 47).

O direito à educação está dentre os direitos sociais, no rol do artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2017a).

Sobre os direitos sociais elencados no art. 6º do texto constitucional, José Afonso da Silva (2010, p.286) ensina que:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

A educação, de maneira geral, é fundamental para o desenvolvimento humano, é pressuposto essencial para o reconhecimento de direitos, deveres e responsabilidades perante qualquer ordem social. É através da educação que a pessoa se transforma, cria valores, qualifica-se para o trabalho e garante a sua cidadania (MACHADO, 2016, p. 1081).

O direito à educação está previsto no artigo 205 da Constituição Federal, o qual expõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando desenvolvimento da pessoa, bem como sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 2017a)

Além de estar previsto no rol dos direitos sociais do artigo 6º, da CF, em razão de sua importância para o desenvolvimento pessoal e intelectual, faz parte também do Capítulo III, Seção I, o qual trata exclusivamente deste direito, suas garantias e particularidades. Assim, do artigo 205 ao artigo 214 da Constituição Federal tem-se disposto acerca do direito à educação, expondo que é dever do Estado, que o ensino deve ser de qualidade, e que deve ser garantido a todos.

A Constituição Federal, em seu artigo 206, dispõe sobre os princípios que o ensino deve seguir. Dentre eles, está a igualdade de condições e o acesso e permanência na escola, ou seja, todos, igualmente, têm o direito de entrar na escola, ser matriculado e manter a devida frequência, independente de sua



condição. O inciso II, do referido artigo diz que é assegurado o direito de aprender, de ensinar, de pesquisar e a liberdade de expressar seu pensamento. Nos incisos seguintes está disposto que o ensino deve ser gratuito, de qualidade e em estabelecimentos oficiais. Assim, diante do disposto neste artigo é garantido a todos, igualmente, o ensino de qualidade e em ambiente adequado.

Indica o artigo 206 e seus incisos da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

(BRASIL, 2017a)

Segundo Sousa (2009, p. 44), a Constituição Federal de 1988 dedicou parte de seu texto ao direito à educação, conforme discutido no presente capítulo, no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), em seus artigos 205 a 214. Dessa forma, o direito à educação integra os direitos sociais e passou a ser dever precípua do Estado.

Seguindo os artigos da Constituição Federal, o artigo 208, alega que a educação é dever do Estado e expressa de que forma deve ser efetivado este direito, novamente enfatizando a sua obrigatoriedade e gratuidade, buscando qualidade de ensino e igualdade de garantia a todos, crianças, jovens e adultos (BRASIL, 2017a).

O inciso VII, do referido artigo, determina que o atendimento ao educando deve ser em todas as etapas da educação, atendendo a todas as suas necessidades, de acordo com as suas condições. O inciso VI, como ver-se-á a seguir, trata sobre como o direito à educação deve se adequar às condições do educando, como no caso das pessoas privadas de sua liberdade, situação em que a educação ainda assim lhe deve ser garantida (BRASIL, 2017a).

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL,2017a)

O teor deste artigo aponta o dever do Estado de prestar educação escolar, bem como enfatiza que a educação é um direito social fundamental e está relacionado às suas ações para efetiva concretização do direito à população. (MACHADO,2016, p. 1088).

Para Romualdo Portela de Oliveira (1995, *apud* BITTAR, 2014, p. 46):

[...] a educação, independentemente de seu conteúdo curricular e da introdução desta ou daquela disciplina, é um elemento constitutivo da cidadania o papel da educação revela sua fundamental importância para o exercício da cidadania, por conta de cumprir com a formação necessária para que essa participação possa, de fato, acontecer, dentro dos princípios do respeito à dignidade e igualdade do outro.

No artigo 210 da CF, por sua vez, está elencado que serão fixados conteúdos para assegurar a formação básica e comum a todos, *in verbis*: “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (BRASIL,2017a).

Entretanto, uma vez que o artigo 210 *caput*, não especifica quais são os conteúdos mínimos que devem ser exigidos, até porque não compete à Constituição ser tão específica, necessita-se aplicar o dispositivo à luz do artigo 205, de modo que deve-se focar no desenvolvimento da pessoa, bem como sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania (SAD, 2009, p.2267).

Por fim, a Constituição Federal, em seus artigos 211 e 213, determina de que forma será a distribuição dos recursos destinados para a educação. Os recursos serão da União, Estado e Município, e serão destinados a entidades sem fins lucrativos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (BRASIL,2017a).

Os entes Federativos têm o dever de organizar seus sistemas de ensino, em concurso, sendo o sistema nacional de educação organizado em níveis: Federal, Estadual e Municipal, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996 (SILVA, 2009, p. 2273).

Em seu artigo 212, a Constituição Federal também determina a porcentagem que cada ente federativo deve aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. (BRASIL, 2017a)

No artigo 214 da Constituição Federal, ver-se-á que o direito à educação não é somente um aprendizado numérico e mecânico, como geralmente o senso comum apresenta, mas é muito mais, uma vez que trata-se de uma formação de ser humano, uma evolução mental e emocional, uma preparação da pessoa para o futuro, sendo garantido não só aos jovens, mas sim é garantido a todos, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações

integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 2017a)

Além de o direito à educação ser um direito social, e estar previsto em diversos artigos na Constituição Federal, ele também faz parte do rol dos direitos humanos, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos(DUDH), de 1948, onde em seu artigo 26, inciso I, dispõe que:

[...] toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. (ONU, 2017).

Além disso, o inciso II do artigo 26 salienta que a educação não é somente no que tange aos saberes científicos:

[...] a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (ONU, 2017).

Destaca-se o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 26°

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.(ONU, 2017).

Em consonância com o artigo citado acima, Sousa (2009, p. 31) defende que o direito à educação tem extrema conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana e possui ligação, também, com o direito à liberdade, pois ter

consciência e ser livre para criticar e argumentar faz parte do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, fica claro que a educação deve ser gratuita, em diversos níveis, desde a elementar, fundamental e deverá ser acessível em nível técnico e superior baseado no mérito. Além disso, a educação tem ligação com o desenvolvimento da pessoa humana, de modo que auxilia a aprender não somente o conteúdo escolar, mas também o respeito, tolerância, amizade, buscando uma manutenção da paz (OLIVEIRA, 2016, p.108).

Diante das disposições legais, observa-se que o direito à educação de qualidade deve ser garantido e promovido pelo Estado e pela sociedade. Como já exposto, a educação vai muito além do conhecimento científico, é um desenvolvimento pessoal, uma preparação para o futuro. É um direito que nasce com a pessoa e permanece durante todo o decorrer de sua vida, durante qualquer condição física, financeira ou mental e grau de escolaridade.

O ingresso na educação proporciona o desenvolvimento de uma sociedade mais livre e justa. O sujeito educado proporciona o retorno para a sociedade, passa a ter consciência de sua individualidade juntamente com o sentimento de solidariedade social (SOUSA, 2009, p. 30).

Diante das garantias legais e do entendimento de diversos autores, fica explícito que o direito à educação deve ser garantido a todos, independentemente de suas diferenças, e que deve ser exercido, pois a educação desenvolve a sociedade, intelectualmente e pessoalmente. Da mesma forma que auxilia o indivíduo a garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como evoluir seus conhecimentos técnicos e pessoais, sendo assim, a educação propicia uma sociedade melhor.

Quadro 1 – Síntese da legislação - educação.

<b>Quadro síntese da legislação - Educação</b>	
<b>A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – Lei 9394</b>	<p>Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;</p> <p>II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;</p> <p>V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;</p> <p>VII - oferta de educação escolar regular para jovens e</p>

	<p>adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;</p> <p>VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;</p> <p>IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem.</p>
<p><b>Constituição da República Federativa do Brasil</b></p>	<p>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p> <p>Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998)</p>

Fonte: elaborado pela autora (2017).

Conforme demonstrado no Quadro 1 acima, além dos artigos da Constituição Federal mencionados, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN), está de acordo com o exposto na lei Federal. Trata-se de um conjunto de garantias acerca dos mesmos direitos.

## 2.2 IGUALDADE DE DIREITOS A TODOS

O direito à educação faz parte do rol dos direitos humanos garantidos a todos. Como direito essencial para a evolução, educação e desenvolvimento pessoal e profissional, estão no rol dos direitos garantidos a todos, de maneira igual, independente de sua condição, física, financeira ou qualquer outra, como aos deficientes com necessidades especiais, ou ao preso que tem sua liberdade cerceada (JULIÃO; ONOFRE, 2013).

Portanto, segundo Julião e Onofre (2013) os direitos são garantidos a todos, devendo haver um tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, de modo a suprir as necessidades de todos. Esses direitos garantidos às minorias não encontram-se explícitos na Constituição Federal, mas cada minoria possui uma legislação específica, garantindo, dessa forma, o direito à todos proposto pela Carta Magna. A título de exemplo, vale mencionar acerca da lei que rege a educação das pessoas privadas de suas liberdades, a qual dispõe de que forma deve ser realizada esta educação, contudo, tem a Constituição como premissa maior. Assim, todos têm os direitos garantidos, e as leis específicas, diretrizes e decretos afinam para analisar e descrever caso a caso, de modo a garantir suas especificidades e necessidades.

Eduardo Appio (2009, p. 195), relata em sua obra que o tratamento deve ser igual a todos considerando suas características, para garantir de fato a dignidade da pessoa humana e a igualdade:

O direito a um tratamento com igual consideração e respeito pressupõe a própria divindade da vida humana, ou seja, o fato de que todos os seres humanos são dotados de determinadas características que os distinguem dos demais seres e que, portanto, são destinatários naturais da mesma atenção.

De acordo com o entendimento constitucional brasileiro, afirma-se que o princípio da igualdade abrange três dimensões, são elas:

(a) a proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas da justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quando proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; (c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2012, p. 531).

Desse modo, o princípio da igualdade aplica-se de forma que não haja discriminação, sendo possível, contudo, haver diferenciações nos tratamentos quando justificadas, aplicando, assim, a eliminação de discriminação.

É dever do Estado e da família prestar a educação a todos, sendo assim de um lado tem-se a pessoa humana portadora desde direito e, do outro, a

obrigação do Estado de disponibilizá-lo. Nessa relação, há um dever jurídico a ser cumprido, qual seja, o direito à educação (BOAVENTURA, 1997, p. 147).

A educação de qualidade para todos é vista como um bem público e um direito fundamental, o qual é dever do Estado assegurar, respeitar, garantir e promover a todos. O principal objetivo é garantir tratamento isonômico no que tange ao acesso ao conhecimento por toda população (CARNEIRO, 2012, p. 93).

O direito à igualdade faz parte da primariedade básica para que o povo exerça a democracia, conforme explica Carla Bianca Bittar (2014, p. 45), e deve haver a igualdade de direitos e oportunidades, para que, assim, sejam atingidos os objetivos da justiça social em observância ao previsto constitucionalmente. Ou seja, “a igualdade de todos constitui um dos primados básicos da democracia, sendo que esta deve ser entendida como igualdade de oportunidades, para que efetivamente sejam atingidos os ideais de justiça social” (BITTAR, 2014, p. 45).

Como dispõe o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, de modo que constata-se que o direito à igualdade está no rol das cláusulas pétreas, sendo, portanto, inviolável. (BRASIL, 2017a).

O princípio da igualdade tal qual está disposto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso primeiro, declara que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”(BRASIL, 2017a).

Nesse sentido, vale ressaltar que “a educação básica para todos significa dar às pessoas, independentemente da idade, a oportunidade de desenvolver seu potencial, coletiva ou individualmente” (PAIVA; MACHADO; IRELAND, 2004, p. 44).

Em concordância com o disposto na Constituição, Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2016, p. 332) diz que um dos objetivos da Constituição de 1988 era a redução de desigualdades, dando ênfase aos direitos sociais para assegurar progresso na condição de vida social de todos.

Em um primeiro momento, consagra-se a igualdade formal (todos são iguais perante a lei). Mas a Constituição de 1988, ao colocar como um dos objetivos do Brasil a redução das desigualdades (art. 3º, III) e conferir ênfase aos direitos sociais (art. 6º), contemplou a igualdade material, que significa a melhoria das condições de vida (social, econômico etc) para todos. (OLIVEIRA, 2016, p. 332).



Ricardo Lobo Torres (2009, p. 37-38), considera que a igualdade deve ser exercida de modo a garantir condições e chances iguais, assegurando a condição de liberdade e os direitos sociais. O autor toma como exemplo a Constituição do Canadá, que promove a igualdade de chances entre o povo, visando, além da igualdade, o desenvolvimento.

[...] a igualdade de chances ou de oportunidades, que é igualdade na liberdade, informa a ideia de mínimo existencial, que visa a garantir as condições iniciais da liberdade. Pela igualdade de chances garantem-se as condições mínimas para o florescimento da igualdade social, que pode se compaginar até com uma certa desigualdade final provocada pelo esforço de cada um. No Canadá, o art. 36 da Constituição estabelece que o Parlamento deverá adotar medidas para "a) promover a igualdade de chances (*equalopportunities, égalité des chances*) de todos os canadenses na procura do seu bem-estar; b) favorecer o desenvolvimento econômico para reduzir a desigualdade de chances (TORRES, 2009, p. 173-174).

### 2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS

De acordo com Bittar (2001, p. 19), o desenvolvimento de políticas públicas de fomento ao ensino e à educação constitui dever do Estado. É, portanto, um dever conjunto dos Municípios, Estados e da União. Entretanto, atualmente acredita-se que essas políticas públicas, ou a falta delas, não estão refletindo de maneira positiva na educação.

Isso porque, atualmente, em um ranking de 76 países, em uma pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no ano de 2015, o Brasil ocupou a 60ª posição, demonstrando que o sistema educacional no Brasil precisa ser melhorado, porém a mesma pesquisa aponta que o país teve um bom crescimento comparado aos anos anteriores (WELLE, 2015).

Atualmente, estima-se que ainda estejam sem estudar cerca de 460 mil crianças de 6 a 14 anos, provenientes principalmente de famílias mais pobres, com renda per capita de até 1/4 de salário mínimo, negras, indígenas e com algum tipo de deficiência. Esses grupos demandam políticas públicas específicas e diferenciadas, além de mecanismos de fortalecimento do acompanhamento e do monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos mais vulneráveis, como preveem as estratégias do PNE (CRUZ, 2016, p.24).

De acordo com Laffin (2011, p. 20), existe uma dissonância entre a legislação e a sua efetivação, tendo em vista que o simples fato de haver a legislação não significa a efetiva garantia dos direitos dos cidadãos, isso porque cumprir ou fazer com que seja cumprida a lei efetivamente demanda uma série de controles e dispositivos que nem sempre são adequados.

Hofling (2001, p. 31) disserta que, no que tange às políticas públicas, pode-se afirmar que é quando o Estado está em ação, implantando o funcionamento das leis através de programas de governo, ações voltadas para setores específicos, como, por exemplo, a educação. Nesse sentido, as novas leis e diretrizes de áreas específicas fazem parte das políticas públicas atuais, mas é necessário que a própria população exija que este direito seja efetivado, pois, apesar de os dados apontarem que houve uma melhora na educação nos últimos anos (WELLE, 2015), ainda é necessário melhorar bastante para que seja possível cumprir com o básico que a lei garante.

Atualmente, há verbas Municipais, Estaduais e Federais que são destinadas para a educação, porém, em contrapartida, percebe-se que a educação é precária. Os professores se encontram numa situação em que precisam recorrer à greve para reclamarem por salários melhores, as escolas estão depredadas, os ônibus escolares estão obsoletos, ou seja, existem problemas, existem as leis e os recursos, porém a sua aplicabilidade, na maioria das vezes, é falha.

Constata-se, portanto, que não há compatibilidade entre o que garante a lei, no que tange ao direito à educação, e o que realmente acontece na prática nas políticas públicas, mas se percebe algo ainda em construção e em constante desenvolvimento.

O estado e a família são definidos com os responsáveis por garantir a educação, um direito de todos. Entretanto, a educação como um direito de todos e dever do Estado, não se efetivou para milhares de brasileiros ao longo de décadas que nos separam de 1988. (LAFFIN, 2011, p.22)

Entretanto as políticas públicas ainda se mostram insuficientes para atingir a igualdade de direitos, ocorrendo, assim, a violação da universalidade da igualdade a todos, conforme garantido pela Constituição Federal.

Nesse sentido, enfatiza Bittar (2014, p. 46):

[...] constata-se que as políticas públicas, que deveriam ser efetivamente garantidoras da concretização do direito à educação, ainda se mostram insuficientes para atingir a igualdade material de todos em relação a este direito. Essa situação objetivará a constatação da violação de uma das principais características definidoras da própria natureza dos direitos humanos, qual seja, o seu caráter de universalidade.

Diante das garantias legais vistas neste capítulo e dos entendimentos de diversos autores, é possível constatar que existem diferenças entre o que a legislação garante à população, no que tange ao direito à educação e igualdade, e o que é efetivamente aplicado na prática. Esta divergência pode se justificar, talvez, pela falta de políticas públicas que sejam efetivamente garantidoras do direito à educação.

### **3 DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS PESSOAS PRESAS, À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010 DO MEC E POSTERIOR DIREITO À REMIÇÃO**

Em consonância com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Constituição Federal e outras legislações dispõem sobre a educação dos presos, de modo que será abordado, na sequência do estudo, acerca das garantias impostas nesse sentido.

ALEP, Lei nº 7.210/1984, e a Lei nº 12.433/ 2011, irão impor como deve ser realizada a remição da pena, podendo ocorrer em três situações: por trabalho, por tempo de estudo ou por leitura (BRASIL, 2017b).

A Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, do Ministério da Educação, discorre sobre como deve acontecer a educação de jovens e adultos privados de sua liberdade em estabelecimentos penais (BRASIL, 2017e)

#### **3.1 OS DIREITOS GARANTIDOS NA RESOLUÇÃO E LEIS PARALELAS**

Segundo Julião (2007, p. 36), a legislação penal vigente prevê que a assistência à educação inclui tanto a educação escolar quanto a formação profissional da pessoa presa, sendo estabelecido como obrigatório o Ensino Fundamental, enquanto o ensino técnico deverá ser ministrado em nível de aperfeiçoamento.

Vale ressaltar que a LEP foi o marco mais importante no que se refere à área da educação, pois em seus artigos determina expressamente que as penitenciárias devem oferecer assistência educacional aos condenados. De acordo com o Parecer CNE/CEB Nº 4/2010 (BRASIL, 2017d, p. 12), essa assistência é garantida pela LEP em seus artigos 17 a 21, com base nos seguintes parâmetros:

[...] (a) obrigatoriedade do Ensino Fundamental (b) ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico; (c) possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados; (d) previsão de dotar cada estabelecimento com uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 2017d, p. 12).

Segundo Sousa (2009, p. 54), o objetivo predominante das leis, mais especialmente em matéria de educação, é garantir direitos iguais, bem como as reivindicações sociais mais pertinentes.

O artigo 3º da LEP dispõe que ao preso serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei (BRASIL, 2017b). Entretanto, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -INFOPEN<sup>1</sup> demonstram uma realidade dissonante. A edição do ano de 2014<sup>2</sup> apontou que é difícil compatibilizar a letra da lei com a realidade da prisão, pois atualmente o número de presos cresce rapidamente e o fato de haver outras prioridades nas políticas públicas impede que haja mais investimentos em recursos que seriam necessários para garantir esses direitos aos presos (INFOPEN, 2014, p. 51).

A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, em seu capítulo XII, que fala sobre as instruções e assistência educacional, determina de que maneira deve ser garantido o direito à educação ao preso:

#### CAPÍTULO XII DAS INSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam. Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento. (BRASIL, 2017g)

A Resolução nº 3, de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP (BRASIL, 2017f), que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, está de acordo com as diversas resoluções já citadas. Conforme disposto em seu artigo 2º, a educação no sistema prisional deve estar de acordo com a legislação

---

<sup>1</sup> O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, que sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional (BRASIL, 2017h).

<sup>2</sup> Ressalta-se que os dados em análise são referentes ao ano de 2014, tendo em vista que são os dados mais recentes publicados pelo órgão oficial, não havendo atualização desde então.

educacional vigente no país e com a LEP, ressaltando que a educação deve “atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino”.

Em seus artigos seguintes, a resolução firma o que já é determinado pelas demais, como o direito à biblioteca na prisão, o direito à educação de qualidade, de acordo com as necessidades do preso. Entretanto, vale destacar seu artigo 3º e seus incisos que estão em perfeito acordo com as considerações da Resolução nº 2 de 2010, citando de que maneira deve ocorrer a educação, além de estipular o envolvimento do preso com a família e a comunidade, estando, portanto, em consonância com a Constituição Federal, a LEP e a Resolução nº 14, as quais determinam as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil (BRASIL, 2017f).

Assim, logo no início das considerações da Resolução nº 2, está disposto sobre os seguintes aspectos da educação do preso:

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, **educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade**, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – **promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade** e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

VI – **desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional**, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VII – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VIII – **será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária** levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB). (BRASIL, 2017e) (grifo nosso).

Portanto, conforme as considerações acima, logo no início da resolução já encontra-se determinado que devesse haver o direito à educação no sistema prisional, devendo haver o fomento à leitura, além do direito a bibliotecas internas na penitenciária, para que os presos tenham acesso à leitura. Além disso, dispõe que deve haver a promoção da educação de acordo com a condição do apenado e que deverão ser desenvolvidos programas e políticas públicas para que, além da qualificação da educação básica, haja também a qualificação profissional (BRASIL, 2017e).

Esta resolução também regulamenta que é de responsabilidade do governo federal, através dos Ministérios da Educação, a criação de políticas públicas relacionadas à educação nas prisões, observando as regras mínimas de tratamento ao preso no Brasil (BRASIL, 2017e).

Então, a Resolução nº 2 de 2010 está de acordo com o que prevê a Resolução nº 14 de 1994, em seus artigos 38 a 42, nos quais está disposto que deverá ter biblioteca nos estabelecimentos prisionais para que os presos possam ler e estudar, além de haver o aperfeiçoamento profissional do preso com o ensino técnico. É garantido ao preso, ainda, o acesso aos cursos por correspondência, rádio ou televisão (BRASIL, 2017g).

Seguindo as análises de resoluções e leis que discorrem sobre o direito à educação dos presos, também estão neste rol a LEP, em seus artigos 17 a 21, e o Parecer nº4/2010 do CNE, que discorre sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Quadro 2 – Síntese da legislação.

Lei	Artigo
<p><b>Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210/1984</b></p>	<p>Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.            Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.            Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.            Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.            Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.</p>
<p><b>Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais - Parecer CNE/CEB Nº 04/2010</b></p>	<p>[...] o direito à educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Desta forma, ao se abordar a educação para este público é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais, como é o caso da integridade física, psicológica e moral. O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram.</p>

Fonte: Lei de Execução Penal (BRASIL, 2017b) e Parecer nº 04/2010 (BRASIL, 2017d, p. 11).

Conforme afirmado no texto do Parecer nº 04/2010 do CNE/CEB, o direito à educação de pessoas jovens e adultas privadas de sua liberdade não é uma vantagem ou regalia, é um direito humano, garantido legalmente, que é parte da política pública de execução penal para, desta forma, tentar aplicar na prática a reinserção social do preso e, especialmente, assegurar a sua cidadania (BRASIL, 2017d, p.13).

### 3.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Conforme disposto no decorrer do presente trabalho, direito à educação das pessoas privadas de sua liberdade é amplamente garantido. Entretanto, a forma como deve ser efetivada esta educação no interior dos estabelecimentos prisionais está descrita entre outras leis e resoluções, conforme se verificará na sequência deste estudo.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), trata da educação de maneira geral, dispondo sobre direitos e deveres do Estado e das partes para que este direito seja garantido. No que tange ao foco do presente trabalho, frisa-se que está previsto em seu artigo 3º, inciso I, que dentre os princípios que regem o ensino, está a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Desse modo, percebe-se que de acordo com o disposto neste artigo, os presos devem ter seu direito ao acesso e permanência na escola garantidos pelo estado, independente de sua condição, ou seja, mesmo que encontrem-se privados de sua liberdade (BRASIL, 2017c).

Nesse sentido, ressalta-se:

A socioeducação deve ter como fundamento os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade e, como fim, a formação plena do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base na letra e no espírito do Art. 2º da LDBEN: “a educação é direito de todos e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, e, como fim, a formação integral da pessoa do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (COSTA, 2006, p.23).

Assim, percebe-se que a formação do educando, que é direito de todos e dever do Estado, visa a preparação da pessoa para que possa exercer sua cidadania e se qualificar para o trabalho.



Nesse mesmo sentido segue a Resolução nº 3 de 11 de maio de 2009, do CNPCP, uma vez que, no rol de seus 12 artigos, está disposto sobre o método como a educação deve ser aplicada no interior das penitenciárias. Destaca-se, oportunamente, os artigos 5º a 7º:

Art. 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

Art. 6º - A Direção dos estabelecimentos penais deve permitir que os documentos e materiais produzidos pelos Ministérios da Educação e da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos, sejam disponibilizados e socializados.

Art. 7º - Devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.(BRASIL, 2017f).

Esses artigos tratam que a educação dos presos deve ser de acordo com suas necessidades, para que consigam dar continuidade aos estudos e, como mencionado no artigo 7º, “devem ser elaboradas e priorizadas estratégias” para possibilitar essa continuidade. Deve também haver o local físico adequado para o estudo, como por exemplo, as salas de estudo e as bibliotecas, para propiciar as práticas educativas e incentivar a participação do apenado. Os responsáveis pela educação nos estabelecimentos prisionais também são responsáveis por disponibilizar materiais solicitados pelos professores ou alunos.

Outrossim, destacam-se os artigos 5º e 6º da Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010:

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade. (BRASIL, 2017e)

De acordo com os respectivos artigos, a educação nas penitenciárias deve ser incentivada com novas técnicas de pedagogia, incluindo desde materiais didáticos até novas metodologias para incentivar a educação no sistema prisional. A escola deverá ser composta por parcerias com Governo, Estado, Universidades, além de ter as políticas públicas para garantir a educação de jovens e adultos privados de sua liberdade.

A “cela de aula” é destacada por algumas características singulares e também por outras características que são comuns a qualquer sala de aula como, por exemplo, a rotatividade de alunos em razão das constantes mudanças de presídios dos presos, além de razões de regime ou segurança (LEME, 2007, p. 116).

Então, estas são as características da educação, garantidas por diversas leis, diretrizes, resoluções conforme disposto.

### 3.3 A NECESSIDADE E OS EFEITOS DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Comocediço, a educação é direito de todos, inclusive, portanto, das pessoas que se encontram privadas de sua liberdade. Contudo, é importante ressaltar que esta educação deve ser de qualidade, pois é requisito de extrema relevância para que ocorra a ressocialização do preso e a prevenção da criminalidade, evitando a reincidência e até mesmo possíveis rebeliões e motins no interior das penitenciárias (INFOPEN, 2014, p.59).

Segundo o Parecer nº 4/2010 do CNE, a educação é uma maneira de realizar integração social, além de proporcionar aos presos a possibilidade de adquirir conhecimentos que irão utilizar quando obtiverem sua liberdade novamente. Além disso, trata-se de uma forma de mostrar aos apenados que o tempo que se encontram na prisão deve ser mais que uma punição, mas também um período em que eles possam se reformar, além de promover a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano através da educação (BRASIL, 2017d, p.13).

Ainda, neste mesmo parecer foi exibido que alguns estudiosos do tema alegam que a educação tem três objetivos, são eles:

- (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa;
- (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e
- (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie

mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Esta educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos fazem parte de um objetivo mais amplo que a reintegração social e desenvolvimento do potencial humano. (BRASIL, 2017d, p.13).

Nesse sentido, afirma-se que os presos que desfrutam da leitura e da escrita batalham para que sejam respeitados seus direitos. A escola é oposta a algumas realidades da prisão e tem o objetivo de promover a evolução pessoal e social (SANTOS, 2007, p.105-106).

De acordo com Leme (2007, p. 157), para alguns presos a escola talvez seja a única maneira de iniciar, avançar e seguir os estudos.

Além do método utilizado na escola, o professor também é figura essencial e que faz a diferença no ensino na prisão, possibilitando uma prática diferente daquela que os presos vivem diariamente:

A figura do professor e a escola, mesmo estando inseridos no interior da prisão, configuram-se como uma possibilidade diversa daquele ambiente, afinal, trata-se de uma escola que “tem um papel e um conjunto de objetos e de concepções que devem ser idênticos a qualquer escola, como possui um conjunto de práticas e de preocupações próprias, específicas de uma rede escolar de presídios” (CRISTOV, 1993, p.30)

Então a escola é vista como um local diferenciado no interior da prisão, onde o apenado pode dialogar e socializar, recuperando e construindo parte da sua cidadania, uma vez que é um ambiente que possibilita ao apenado novos referenciais (ONOFRE, 2002, p.174).

A escola tem uma função única de proporcionar conhecimento e dar ao preso uma nova perspectiva, lhe garantindo uma nova visão do mundo. Mesmo estando no ambiente da prisão, a escola mantém as atribuições que lhe são dadas, de transmitir conhecimento, educação e passar para o preso uma perspectiva de futuro e liberdade, contribuindo com a evolução do apenado (SANTOS, 2007, p. 108).

Para Manoel Rodrigues Português (2001, p. 103) a escola é um espaço que proporciona, além do conhecimento específico, uma série de experiências:

A escola pode apresentar-se como um espaço que se pautar por afirmar a vocação ontológica do homem, a de ser sujeito, que pressupõe o desenvolvimento de uma série de potencialidades humanas, tais como: a autonomia, a crítica, a criatividade, a reflexão, a sensibilidade, a participação, o diálogo, o estabelecimento de vínculos afetivos, a troca de experiências, a pesquisa, o respeito e a tolerância, absolutamente

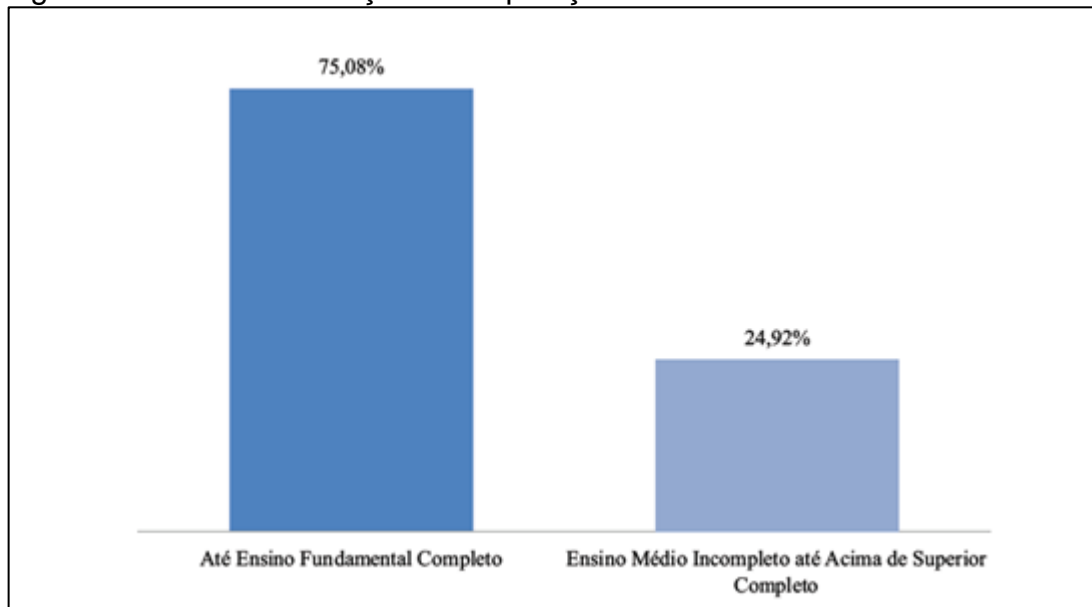
compatíveis com a educação escolar, especificamente destinada a jovens e adultos.

A educação mostra-se como uma maneira de o preso “se transformar”, mesmo sendo no interior da prisão, gerando uma perspectiva de aprendizagem objetiva e subjetiva (LEME, 2007, p. 152).

Desse modo, uma vez demonstrada a necessidade e os efeitos da educação da prisão, é importante destacar a necessidade de haver investimentos na formação de professores para que seja possível melhorar o ensino e buscar a qualidade da educação na prisão. Com esse investimento, objetiva-se que as aulas sejam didáticas e que, mesmo com pouco tempo em sala de aula, os presos possam aprender os conteúdos e desenvolver o conhecimento (LEME, 2007, p.157).

Entretanto, os últimos dados do Infopen (realizados em dezembro de 2014), levantado pelo Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, trazem os seguintes dados sobre a educação no sistema penitenciário no Brasil:

Figura 1 – Grau de Instrução da População Prisional



Fonte: INFOPEN (2014, p. 46).

Como pode-se verificar na Figura 1 acima, o nível de ensino da maior parte da população carcerária, cerca de 75%, é somente até o Ensino Fundamental completo, sendo que 24,92% da população carcerária possui entre Ensino Médio incompleto até acima de Ensino Superior completo.

Todavia, apesar desses dados relacionados ao grau de instrução da população prisional, os dados do Infopen demonstram que, no ano de 2014, apenas 11% da população carcerária participava de atividades formais de educação e somente 2% em outras atividades educacionais, como verifica-se na Figura 2 abaixo, que indica os dados de todos os estados brasileiros e, ao final, a estatística brasileira total.

Figura 2 – Pessoas envolvidas em atividades educacionais no sistema prisional.

UF	Quantidade de pessoas envolvidas em atividades do ensino formal	% de pessoas envolvidas em atividades formais de educação	Quantidade de pessoas envolvidas em outras atividades educacionais	% de pessoas envolvidas em outras atividades educacionais
AC	253	6%	22	1%
AL	502	9%	0	0%
AM	548	7%	203	3%
AP	1014	38%	120	5%
BA	2544	21%	328	3%
CE	3222	15%	40	0%
DF	1696	13%	253	2%
ES	4360	26%	368	2%
GO	597	4%	34	0%
MA	288	5%	0	0%
MG	5808	10%	2151	4%
MS	1161	9%	12	0%
MT	1950	19%	195	2%
PA	846	7%	0	0%
PB	1124	11%	21	0%
PE	5611	21%	0	0%
PI	131	4%	0	0%
PR	4787	25%	2642	14%
RJ	5014	12%	19	0%
RN	353	5%	0	0%
RO	1151	12%	277	3%
RR	343	21%	0	0%
RS	3018	11%	126	0%
SC	1748	10%	576	3%
SE	219	5%	615	14%
SP	15265	7%	2423	1%
TO	299	11%	89	3%
<b>Brasil</b>	<b>63852</b>	<b>11%</b>	<b>10514</b>	<b>2%</b>

Fonte: INFOPEN (2014, p. 59)

Assim, analisando os dados, percebe-se que no Estado de Santa Catarina, 13% da população carcerária está envolvida em atividade educacional, sendo 10% em atividades formais de educação e 3% em outras atividades educacionais.

Vale destacar, ainda, acerca da distribuição dos presos envolvidos em atividades de ensino formal, classificados por nível de ensino, como se vê dos dados do Infopenna Figura 3 abaixo:

Figura 3 – Distribuição percentual de pessoas envolvidas em atividades de ensino formal, por nível de ensino.

UF	Alfabetização	Ensino fundamental	Ensino médio	Ensino superior	Curso técnico (acima de 800 horas de aula)	Curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula)
SC	15%	51%	19%	1%	6%	10%
Brasil	17%	51%	19%	0%	1%	12%

Fonte: adaptado de INFOPEN(2014, p. 61).

Constata-se, então, que dos presos que estudam, a nível nacional, 51% deles concentram-se no Ensino Fundamental, 17% em alfabetização, 19% no Ensino Médio, 1% no Ensino Técnico, 12% em Cursos de Capacitação e nenhum deles no Ensino Superior. Em Santa Catarina, percebe-se que os dados são semelhantes ao nível nacional, havendo a mesma porcentagem de presos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, e porcentagens próximas nas demais modalidades de ensino (INFOPEN, 2014, p.61).

### 3.4 O DIREITO À REMIÇÃO ATRAVÉS DA FREQUÊNCIA ESCOLAR

A LEP, entre suas disposições, expõeem seu artigo 126 o direito do apenado que cumpre pena em regime fechado de utilizar o benefício da remição da pena por estudo. Assim, a contabilidade do tempo de remição por estudo será

realizada da seguinte forma: a cada 12 horas de estudo (frequência escolar) será remido um dia da pena, conforme §1º, e seus incisos, do artigo 126:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar** - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (BRASIL, 2017b) (grifo nosso).

Os parágrafos seguintes do artigo 126 da LEP preveem possibilidades de remição e modalidades:

[...]

§ 4º O **preso impossibilitado, por acidente**, de prosseguir no trabalho ou nos estudos **continuará a beneficiar-se com a remição**.

§ 5º **O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental**, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º **O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional**, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º **A remição será declarada pelo juiz da execução**, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

(BRASIL 2017b) (Grifo nosso)

Para Renato Marcão (2017, p. 81), a educação e a leitura são influências positivas no comportamento do apenado, além de possibilitar a remição:

O aprimoramento cultural por meio da leitura e do estudo deve ser um objetivo a se perseguir na execução penal, pois, além de influenciar positivamente no comportamento do preso e melhor prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, também ter repercussões no tempo de encarceramento, porquanto viável a remição, conforme se extrai do art. 126 da LEP).

Além da remição prevista na LEP, a Recomendação nº 44 de 26/11/2013 (CNJ, 2017) também discorre sobre a remição, porém sobre a remição por leitura, determinando que deve ocorrer no âmbito prisional da seguinte forma:

[...] e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de **21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha** a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, **a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses**, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos. (CNJ, 2017)(grifo nosso).

Então, a remição por leitura, apesar de não estar prevista na LEP, é possível, nos termos da referida Resolução, a qual explicou e determinou de que maneira deve ocorrer e o tempo que o apenado irá remir de acordo com as modalidades.

A Súmula 341 do Supremo Tribunal de Justiça também discorre sobre a remição, determinando que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (BRASIL, 2012).

Ainda sobre a respectiva súmula, no corpo do texto dos votos, os senhores ministros expuseram que a remição por estudo deve-se ser divulgada e utilizada como exemplo, pois é infinitamente maior a chance do preso se ressocializar estudando do que trabalhando:

Ademais, a remição pelo estudo, longe de ser inibida, deve ser vista como uma prática a ser defendida, difundida e tida como exemplo a ser seguido em todos os âmbitos do Direito Penal. Isso porque, nos casos como o presente, em que existe a possibilidade de um detento estudar, ser alfabetizado, em lugar de estar exercendo um trabalho braçal, suas chances de ser ressocializado são infinitamente maiores, tendo em vista que a cultura de nosso país - a exemplo do resto do mundo - supervaloriza os conhecimentos intelectuais em detrimento de qualquer outra atividade em que não seja necessário, sequer, o simples ato de leitura. (BRASIL, 2012, p. 237).



Desse modo, diante do exposto no presente capítulo, ficou incontestável o direito do preso à educação dentro do estabelecimento prisional e o consequente direito à remissão por tempo de estudo ou leitura, visando aprimorar sua ressocialização, bem como sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.

## **4A APLICAÇÃO DAS GARANTIAS DE DIREITO À EDUCAÇÃO NA PRÁTICA NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

No presente capítulo abordar-se-á acerca dos números relacionados à educação no interior dos estabelecimentos penais no estado de Santa Catarina, apontados no Plano Estadual de Educação em Prisões, do ano de 2012<sup>3</sup>, sendo este o último dado oficial publicado acerca do tema.

Deste modo, partindo do exposto nos capítulos anteriores sobre a educação, neste capítulo restará exibido de que maneira é efetivamente aplicado o direito à educação nas instituições de privação de liberdade. Ver-se-á sobre o comparativo entre o legislado e a aplicabilidade na realidade nas escolas no interior das penitenciárias, analisando de que maneira a escola é vivenciada, em quais condições físicas, números de presos, estudantes, professores, enfim, expondo a atual realidade da aplicabilidade das leis.

Em Santa Catarina é ofertada, nos estabelecimentos prisionais, a possibilidade de educação formal e não formal, que são as complementares. As atividades formais são aquelas que envolvem alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos e capacitação profissional em modalidades presenciais e a distância. As atividades complementares, ou não formais, são os programas de redução de pena através de leitura, bem como atividades de lazer e cultura, que são atividades além da sala de aula e que envolvem os presos (SOUZA, 2017).

De acordo com o Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p. 56), a educação no Estado de Santa Catarina ocorre através do Programa de Educação nas Unidades Prisionais, pela Secretaria de Estado da Educação e Diretoria de Educação Básica, as quais são vinculadas às Gerências Regionais de Educação (GEREDS), que promovem a oferta de educação básica aos jovens e adultos por meio dos Centros de Educação de Jovens e Adultos –CEJAS.

A oferta da educação formal nos estabelecimentos penais em Santa Catarina iniciou em 1975, na Escola Supletiva da Penitenciária de Florianópolis, com o objetivo de atender as necessidades de ensino da população carcerária com quatro cursos, sendo eles: alfabetização, educação integrada (1ª a 4ª série), e 1º e

---

<sup>3</sup> Ressalta-se que as informações utilizadas no presente são referentes ao ano de 2012, tendo em vista que foram os últimos dados disponibilizados pelo órgão oficial.

2º grau. Atualmente, a escola funciona através de convênios com a Secretaria de Educação do Estado e a Secretaria da Justiça e Cidadania, sendo responsabilidade da primeira dispor sobre os lugares físicos e da segunda a responsabilidade pela cessão de professores efetivos ou contratados para atuarem nas áreas de educação nos estabelecimentos prisionais. As áreas existentes nesses estabelecimentos são: Alfabetização (noções básicas de Língua Portuguesa e Matemática) e Nivelamento (noções básicas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências e Estudos da Sociedade e Natureza) (SANTA CATARINA, 2012, p.63).

Desde então existem escolas no interior das penitenciárias. Na sequência do estudo, será realizada uma análise acerca dos números atuais, dados e informações das penitenciárias, se estão de acordo com o que as leis estabelecem, e se não estão, qual o motivo.

#### 4.1 COMO AS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS SÃO APLICADAS NA PRÁTICA

Como cediço, existem diversas leis que discorrem sobre a educação no interior dos estabelecimentos prisionais, entretanto para que de fato ocorra sua aplicabilidade é necessário o uso de políticas públicas.

As políticas públicas são o conjunto das leis, princípios e diretrizes que norteiam as ações do poder público, é uma mediação entre o poder público, a sociedade e o Estado para que ocorra de fato a aplicação do que a lei determina. No caso da educação existem alguns programas, como explica Teixeira (2002, p. 2):

“Políticas públicas” são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos.

O sistema penal brasileiro tenta, através da legislação federal e da utilização das políticas públicas, buscar a ressocialização dos presos condenados, tendo em vista que o objetivo da pena não é somente a repressão, mas sim sua recuperação, visando a possibilidade de o preso, ao estar em liberdade, conseguir um bom convívio social e ser uma pessoa de boa índole. Para isso, o Estado tenta

garantir aos presos os direitos sociais, bem como saúde e educação, para que o apenado cumpra sua pena e também possa se ressocializar.

Para que seja garantida a educação ao apenado, o Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p. 64-65) cita algumas necessidades e dificuldades existentes no funcionamento correto do sistema para que surtam efeitos nos presos, aplicando o que a lei determina, são alguns deles:

A atual organização do ensino no Estado de Santa Catarina não favorece a plena implantação do Plano Estadual para Educação em Estabelecimentos Penais pelas seguintes razões:

- As atuais gerências regionais da Educação e do DEAP não são sincrônicas em termos organizacionais e administrativos, gerando problemas de ordem burocrática;
- A vinculação do atendimento da Educação junto aos CEJAs pressupõe que o currículo, os métodos, as técnicas e a formação de professores da EJA regular seja adequada e suficiente para a EJA prisional inibindo a busca pela especificidade do ensino e da especialização docente;
- A vinculação do atendimento da Educação em estabelecimentos penais junto aos CEJAs dificulta a quantificação e a qualificação dos presos/alunos assim como a inscrição no Censo Escolar e o consequente repasse de verbas do FUNDEB e a obtenção de outros recursos federais, estaduais e internacionais.

[...]

- h) Possibilidade de oferta de escolarização no período noturno para o regime semiaberto e garantir o aproveitamento das disciplinas concluídas por meio de certificação parcial.
- i) A continuidade dos estudos aos egressos pode ocorrer através da escolarização de EJA da rede pública.
- j) Não temos monitores na educação.
- k) Oferta do Programa Brasil Alfabetizado em todas as unidades prisionais.
- l) Falta de espaço físico para a oferta de escolarização dentro das unidades prisionais.

Dentre os problemas para efetivação da aplicação do direito à educação, o Estado citou a falta de espaços físicos, a necessidade de disponibilização de escolarização no horário noturno para os presos que cumprem pena no regime semiaberto, além de não possuírem monitores na área de educação (SANTA CATARINA, 2012). Vale ressaltar, oportunamente, que não se sabe se atualmente essas necessidades já foram atendidas, pois os números não foram ainda divulgados, por esta razão, a pesquisa do presente trabalho se baseou nos dados de 2012, que foram os últimos disponibilizados sobre o assunto. Aliás, pode-se considerar esta falta de informação pública como mais um dos problemas do sistema.

No próprio Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p.6) é reconhecido que é difícil fornecer educação a este público, entretanto a

sua realização tem sido buscada com afinco e tem sido objeto de luta de alguns setores da sociedade que acreditam na recuperabilidade do ser humano. Assim, destaca-se que o referido plano possui a marca de querer levar a educação ao âmbito das prisões, frisando que os envolvidos, como os técnicos, os agentes penitenciários e os educadores estão diariamente compartilhando e adquirindo conhecimentos (SANTA CATARINA, 2012, p.6).

A educação vem sendo disponibilizada nos estabelecimentos prisionais com parceria também do Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJAS):

Dados do DEAP revelam que num universo de 17.200 (dezessete mil e duzentos) presos cerca de 1.800 (um mil e oitocentos) estudam dentro dos presídios, ou seja, um pouco mais de 10% (dez por cento) dos presos estudam. Outros 27 (vinte e sete) detentos cursam ensino superior, podendo para isso, sair dos presídios nos horários de aula. No ano de 2010, segundo o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 48% (quarenta e oito por cento) das unidades possuíam sala de aula, 32% (trinta e dois por cento) delas contavam com biblioteca, 18% (dezoito por cento) ofereciam salas para os professores, 14% (quatorze por cento) disponibilizavam salas para reuniões ou encontros com a sociedade e 9% (nove por cento) das unidades eram equipadas com sala de informática e computação. (MANFROI, 2016)

Segundo Ilionei Manfroi (2016), foram implantados e ampliados diversos projetos em 2011, aliados ao Plano Estratégico de Educação nos estabelecimentos penais em conjunto com a área de execução penal. No Estado de Santa Catarina também foi implantado o programa Brasil Alfabetizado, com o objetivo de inclusão de um plano específico para a educação nas prisões. Dentre esses, existem alguns outros exemplos que apontam o aumento da educação da prisão em Santa Catarina, oferecendo à população carcerária diversos níveis de educação.

Deste modo, analisam-se os números divulgados pelo Estado de Santa Catarina em 2012, iniciando pela relação de estabelecimentos prisionais e estabelecimentos com oferta de educação, como identificado no Quadro 3 abaixo.

Quadro 3 – Quantidade de estabelecimentos prisionais e educação

<b>REFERÊNCIA – QUANTIDADE DE ESTABELECEMENTOS PENAIIS</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>COM OFERTA DE EDUCAÇÃO</b>
PENITENCIÁRIAS	07	07
COLÔNIA AGRÍCOLA	02	02
CASAS DE ALBERGADOS	02	00
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO	01	01
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA-UPA	14	
PRESÍDIOS	21	
<b>TOTAL</b>	<b>47</b>	<b>10</b>

Fonte: Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p. 20).

Visualizando os dados dos estabelecimentos prisionais de Santa Catarina em 2012, é possível verificar que menos da metade desses locais usufruía da oferta de educação. Neste demonstrativo, de 47 estabelecimentos penais, apenas 10 deles contam com esta oferta, ou seja, os outros não cumprem o que as leis determinam.

Resta saber por qual motivo as leis não são aplicadas nesses estabelecimentos, quais as razões que fazem com que esses presos tenham seus direitos violados, se é por falta de políticas públicas, falta de espaço físico, falta de profissionais ou simplesmente por falta de interesse dos próprios presos.

Entretanto, estas informações, como diversas outras, não são divulgadas pelo Estado desde 2012, o que percebe-se pelo exposto no Plano Estadual de Educação em Prisões é que o número de presos que estudam é baixo, os locais físicos nem sempre são disponíveis e suficientes e em muitos estabelecimentos prisionais não é ofertada a educação, seja ela formal ou informal.

Lemgruber (2004, p. 336) argumenta que o Brasil tem se mostrado historicamente incompetente para promover a educação nos estabelecimentos prisionais. Aponta, inclusive, que em alguns espaços prisionais sequer existe espaço físico para a educação, ressaltando que existem recursos que garantiriam essa oportunidade, como exposto em suas palavras:

O Estado brasileiro tem sido historicamente incompetente para prover educação e trabalho ao preso. Constroem-se unidades prisionais sem espaço para oficinas de trabalho. Constroem-se unidades prisionais sem escola. Existem escolas que não ensinam. A educação para o trabalho é

absolutamente ignorada, quando existem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que podem ser utilizados para tal finalidade. (LEMGRUBER, 2004, p. 336).

O Plano Estadual de Educações nas Prisões de 2012 (SANTA CATARINA, 2012), ainda confirma essa informação apontando os números de prisões sem oportunidade de educação e sem condições físicas para dispor do direito, conforme será exposto no próximo tópico deste capítulo.

Conforme apresentado no Parecer Nº 4/2010 do CNE/CEB (BRASIL, 2017d, p. 22) outra dificuldade presente nas políticas públicas da educação no sistema penitenciário brasileiro é que poucos profissionais atuam nas escolas no interior dos estabelecimentos prisionais.

Então, continuando com as exposições de números de Santa Catarina, confirmando as informações expostas também no Parecer Nº 4/2010 do CNE/CEB, apresenta-seo perfil educacional dos presos da Penitenciária Sul localizada em Criciúma/SC, pois não seria possível demonstrar o perfil educacional de todos os estabelecimentos de Santa Catarina, de modo que a proposta é apresentar as informações sobre os dados de forma mais específico e detalhado, dando-se ênfase às informações relacionadas à Penitenciária Sul.

Então, conforme exposto no Quadro 4 abaixo, em 2012, a maior parte da população carcerária da Penitenciária Sul estava concentrada no nível de Ensino Fundamental, totalizando 257 detentos.

Quadro 4 – Perfil educacional dos presos da Penitenciária Sul

<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
NÃO ALFABETIZADO	07
ALFABETIZAÇÃO	14
ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS)	62
ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS FINAIS)	257
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	48
ENSINO MÉDIO COMPLETO	35
ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	04
ENSINO SUPERIOR COMPLETO	-
PÓSGRADUAÇÃO	-
<b>TOTAL</b>	<b>427</b>

Fonte: Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p.31).

Atualmente não se sabe qual são esses números atualizados, em razão de o Estado não publicar as informações atualizadas, entretanto, presume-se que, como a população carcerária aumentou, os números de estudantes também tenham aumentado, porém não se sabe se o nível escolar está mais ou menos elevado.

Em relação ao perfil educacional dos presos de todo o Estado de Santa Catarina, pode-se observar que a quantidade maior de concentração de presos em nível educacional está no Ensino Fundamental Incompleto, sendo 49,20% da população carcerária total, como identificado no Quadro 5 abaixo.

Analisando essas informações, pode-se observar que grande parcela da população carcerária possui um nível de estudo baixo. Percebe-se, portanto, que é mais um motivo para a importância de a educação ser ofertada no sistema, para garantir aos presos a possibilidade de evoluir seu nível de ensino, além de ocupar parte do seu tempo durante o período em que se encontram restritos da sua liberdade.

Quadro 5 – Perfil educacional dos presos de Santa Catarina

<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PERCENTUAL</b>
ALFABETIZAÇÃO	449	2,65%
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	8.325	49,20%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	2.149	12,70%
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	1.722	10,17%
ENSINO MÉDIO COMPLETO	1.279	7,55%
ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	201	1,18%
NÃO INFORMADO	2795	16,51%
<b>TOTAL</b>	16.920	100%

Fonte: Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012,p.23).

A partir da análise dos referidos dados da realidade do sistema educacional dos estabelecimentos prisionais de Santa Catarina, fica demonstrado que nem todos os presos estudam, nem todos os estabelecimentos prisionais contam com a oferta de educação e que o nível de ensino dos presos é relativamente baixo. Entretanto, vale ressaltar que estas informações baseiam-se no ano de 2012, já que a última publicação oficial do Estado.

Contudo, percebe-se que o que está exposto nas leis, diretrizes, pareceres e demais legislações que determinam de que forma a educação deve ser



implantada, não é aplicado integralmente na prática, evidenciando a falta de políticas públicas ou de estruturas, faltando alguns elementos para que sejam cumpridas as determinações estritamente.

#### 4.2 DEMONSTRAÇÃO DO NÚMERO DE PRESOS QUE ESTUDAM

Após expor o nível de ensino dos presos e parte das condições e dificuldades da educação nos estabelecimentos prisionais, ver-se-á neste tópico acerca dos números de presos que estudam.

A educação não formal também é uma opção ofertada em alguns estabelecimentos de Santa Catarina, além da educação formal, são elas oficinas de artes, artesanato, música, leitura de obras. Tratam-se de atividades que possibilitam, além da alfabetização, o acesso à cultura, lazer e também conhecimento, como pode-se observar abaixo.

Quadro 6 – Oferta de educação não formal

<b>ATIVIDADES OFERECIDAS</b>	<b>PARCERIAS</b>	<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>
Artesanato/oficina de cesto		Complexo Penitenciário do Vale de Itajaí
Oficina de Arte	Montesino	Penitenciária Industrial de Joinville
Oficina de Música	Montesino	Penitenciária Industrial de Joinville
Literatura e resumo obras		Presídio masculino de Tubarão
Curso de costura		Presídio de Blumenau
Artesanato	UNIPLAC	Presídio de Lages
Palestra DST/ saúde do homem	SMS	Presídio de Lages
Curso de solda	ASSESSORITEC	Complexo Penitenciário do Vale de Itajaí
Curso de Carga e Descarga	SENAC	Complexo Penitenciário do Vale de Itajaí
Programa Mulheres Mil	SPM	Presídio Jaraguá do Sul
	<b>TOTAL</b>	10

Fonte: Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p. 24).

Constata-se, portanto, que a oferta de educação não formal é disponível apenas em alguns estabelecimentos prisionais, em uma minoria. Observa-se que apenas dez de todos os estabelecimentos prisionais de Santa Catarina ofertam e alguns contam com parcerias externas para que seja promovido.

A Penitenciária Sul não faz parte do rol das que ofertam educação não formal, porém a mesma oferta a educação formal. Conforme os dados do Quadro 7 abaixo, a população carcerária da penitenciária, em 2012, era de 427 detentos, e destes apenas 10,77% usufruíam o direito à educação, 24 detentos estudavam no Ensino Fundamental e 22 no Ensino Médio.

Quadro 7 – Oferta de escolarização na Penitenciária Sul

<b>Estabelecimento</b>	<b>Penitenciária Sul</b>
Escola	CEJA Criciúma
Município	Criciúma
Alfabetização	-
Ensino Fundamental	24
Ensino Médio	22
Total	46
Vagas	120
População Atual	427
% de Atend.	10,77%
Salas	04
Turmas	11
Professores	04

Fonte: adaptado de Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p. 52).

Conforme verifica-se do quadro acima, a referida Penitenciária conta com 4 salas de aula, 11 turmas e 4 professores. Esta é a estrutura da Penitenciária Sul, no ano de 2012, para garantir a educação aos presos. Conforme os números expostos, percebe-se que apenas uma minoria usufrui de seus direitos à educação, a grande maioria tem seu direito violado. Não havendo a oferta de educação, o detendo perde o direito de remição por leitura ou por frequência escolar, além de não adquirir conhecimento e possuir tempo vago durante o cumprimento da pena, que poderia ser ocupado estudando, lendo e garantindo um possível futuro melhor e remindo sua pena.

No que tange aos dados do Estado de Santa Catarina, e não exclusivamente da Penitenciária Sul, o Estado aponta algumas das dificuldades que enfrenta para que seja ofertada a educação no Estado. O Estado aponta possuir número insuficiente de agentes penitenciários para atuar exclusivamente na educação, aponta também a necessidade de mais espaços físicos, de espaço adequado para biblioteca e salas de leitura, bem como a necessidade de laboratórios de informática, a dificuldade de disponibilização de material didático e obras literárias exclusivas aos presos, dentre outras (SANTA CATARINA, 2012, p.76-80).

Porém, o Estado de Santa Catarina, em seu Plano, faz sugestões de requerimentos e melhorias necessárias para cumprir as leis e ofertar educação de qualidade. Entretanto, até o presente momento não se sabe se essas metas e solicitações estão acontecendo na prática, tendo em vista que o Estado não alimenta esta informação pública.

Dentre alguns dos objetivos do Estado, constava aumentar o número de presos abrangidos pelo plano educacional, apontando que o ideal seria todas as unidades prisionais terem a sua disposição um espaço adequado para salas de aula, biblioteca e laboratório de informática. Aponta que, em 2013, planejava a abertura de ao menos uma turma por unidade prisional, pretendendo atender 90% do público de alfabetização e também a ampliação dos espaços físicos e laboratórios de informática (SANTA CATARINA, 2012, p.76).

O ideal seria que todas as unidades prisionais ofertassem educação e espaço para leitura e, diante do plano do Estado, pode-se afirmar que é reconhecida a necessidade e há intenção de atendê-la.

Quadro 8 – Oferta de Leitura

<b>ESTABELECIMENTO</b>	<b>POSSUI?</b>	<b>ACERVO</b>
COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA	SIM	7.000
CENTRAL DE TRIAGEM DO ESTREITO	NÃO	NÃO
COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL DA PALHOÇA	SIM	400
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO	NÃO	NÃO
PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE CHAPECÓ	NÃO	NÃO
PENITENCIÁRIA DA REGIÃO DE CURITIBANOS	NÃO	500
PENITENCIÁRIA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO VALE DO ITAJAÍ – CANHANDUBA	NÃO	NÃO
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE FLORIANÓPOLIS	SIM	6000
PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE	SIM	2500
<b>PENITENCIÁRIA SUL</b>	<b>SIM</b>	<b>400</b>
PRESÍDIO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO VALE DO ITAJAÍ – CANHANDUBA	NÃO	NÃO

PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS	NÃO	NÃO
PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO	SIM	300
PRESÍDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS	SIM	
PRESÍDIO MASCULINO DE LAGES	NÃO	
PRESÍDIO MASCULINO DE TUBARÃO	SIM	2022
PRESÍDIO REGIONAL DE ARARANGUÁ	NÃO	
PRESÍDIO REGIONAL DE BIGUAÇÚ	NÃO	NÃO
PRESÍDIO REGIONAL DE BLUMENAU	NÃO	NÃO
PRESÍDIO REGIONAL DE CAÇADOR	SIM	200
PRESÍDIO REGIONAL DE CHAPECÓ	NÃO	NÃO
PRESÍDIO REGIONAL DE CONCÓRDIA	NÃO	NÃO
PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA	SIM	1000
PRESÍDIO REGIONAL DE ITAJAÍ	NÃO	NÃO
PRESÍDIO REGIONAL DE JARAGUÁ DO SUL	NÃO	
PRESÍDIO REGIONAL DE JOAÇABA	NÃO	NÃO
PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE	NÃO	NÃO
PRESÍDIO REGIONAL DE LAGES	NÃO	NÃO
PRESÍDIO REGIONAL DE MAFRA	NÃO	NÃO
PRESÍDIO REGIONAL DE RIO DO SUL	NÃO	
PRESÍDIO REGIONAL DE TIJUCAS	NÃO	
PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ	SIM	500
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE BARRA VELHA	NÃO	NÃO
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE BRUSQUE	NÃO	NÃO
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE CAMPOS NOVOS	SIM	600
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE CANOINHAS	NÃO	NÃO
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE IMBITUBA	SIM	1200
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE INDAIAL	NÃO	NÃO
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITAPEMA	NÃO	NÃO
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITUPORANGA	SIM	973
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE LAGUNA	NÃO	NÃO
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE PORTO UNIÃO	NÃO	
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	NÃO	NÃO
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE SÃO JOAQUIM	NÃO	
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE SÃO MIGUEL DO OESTE	NÃO	
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE VIDEIRA	SIM	273
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	<b>23.868</b>

Fonte: Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p. 25)

Através das informações expostas, é possível verificar que a maioria dos estabelecimentos prisionais não conta com espaço para biblioteca e os que contam, em sua grande maioria, possuem poucas unidades de livros.

De acordo com Onofre (2016, p. 7), esta é uma realidade preocupante, tendo em vista que a leitura e a escrita são consideradas ferramentas essenciais para a formação do educando, uma vez que geram conhecimentos e, até mesmo, ajudam no relacionamento entre os presos, fazendo com que eles tenham novas perspectivas e passem a pensar na vida fora da prisão.

Desse modo, analisando os dados referentes aos presos que estudam e a necessidade da educação no momento/local em questão, percebe-se que é importante que seja resolvido este problema nos estabelecimentos prisionais. É

essencial compreender a necessidade e o efeito que isso gera nos presos, pois como já visto, há mudanças positivas, porém, para que seja atingido um maior número de presos, é necessária a melhoria de diversos fatores no sistema educacional, como o próprio Estado de Santa Catarina já apontou. Mas porque o Estado ainda não resolveu esses problemas? Se resolveu, porque ainda não divulgou os respectivos dados? Não se sabe as respostas para estas perguntas, pois até mesmo a simples informação é difícil de conseguir.

Entretanto, sabe-se que é de comum acordo, tanto na legislação quanto no Plano do Estado, a necessidade de buscar melhorias e a efetiva aplicação do direito à educação nos estabelecimentos prisionais.

#### 4.3 QUALIDADE/EFICIÊNCIA DAS ESCOLAS NO INTERIOR DOS ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS

Mesmo diante das dificuldades de implantação das escolas, algumas delas existem, não em quantidade e qualidade suficientes, porém já é um início, de modo que será estudado acerca da qualidade/eficiência das escolas existentes no interior dos estabelecimentos prisionais.

Para Leite (1997, p. 41), a escola existe como um sinal de esperança, como uma possibilidade de liberdade e melhoria de condições de vida em um mundo fora do crime, é um diferencial da vivência na prisão e uma perspectiva de futuro fora dela:

[...] a escola resiste e existe para os alunos presos como sinal de esperança, liberdade possibilidade de melhores condições de vida e de saída do mundo do crime. É vista como estímulo e valorização da vida. Os valores cultivados no interior da escola, na relação professor-aluno, não são os mesmos vividos atrás das grades. Ao contrário, eles são questionados. Um dos objetivos educacionais é fazer com que os objetivos e conteúdos trabalhados na escola não sejam semelhantes aos da prisão como um todo. A prática escolar não é, não deve e não quer ser continuação da vida, dos comportamentos e valores comuns à vida carcerária, enquanto esta for instrumento de punição e destruição do homem preso e dos valores sociais.

O objetivo principal do Plano Estadual de Educação em Prisões não é melhorar indicadores penitenciários ou mudar pessoas, mas sim ofertar aos presos a possibilidade de exercer sua cidadania, seus direitos para poder usufruir das oportunidades na sociedade (SANTA CATARINA, 2012, p.6).

As estruturas das escolas são essenciais para sua existência. Nesse sentido, seguem os dados referentes à infraestrutura dos estabelecimentos prisionais de Santa Catarina, no que tange aos equipamentos e mobiliário (Quadro 9) e sala de informática (Quando 10):

Quadro 9 – Infraestrutura: equipamentos e mobiliário

UNIDADES PRISIONAIS	EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO
COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA	Carteiras, quadros e mesas.
COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL DA PALHOÇA	Carteiras, quadros e mesas.
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO	Carteiras, quadros e mesas.
PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE CHAPECÓ	Carteiras, quadros e mesas.
PENITENCIÁRIA DA REGIÃO DE CURITIBANOS	Carteiras, cadeiras, quadros, TV e DVD
PENITENCIÁRIA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO VALE DO ITAJAÍ – CANHANDUBA	-----
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE FLORIANÓPOLIS	Carteiras, quadros e mesas.
PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE	Carteiras, quadro de vidro, mesas, equipamentos multimídia, TV e DVD
PENITENCIÁRIA SUL	Carteiras, quadros e mesa
PRESÍDIO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO VALE DO ITAJAÍ – CANHANDUBA	-----
PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS	Carteiras e quadros.
PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO	Carteiras, quadros e mesas.
PRESÍDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS	Carteiras, quadros e mesas.
PRESÍDIO MASCULINO DE LAGES	-----
PRESÍDIO MASCULINO DE TUBARÃO	-----
PRESÍDIO REGIONAL DE ARARANGUÁ	Carteiras, quadros, mesas e armário.
PRESÍDIO REGIONAL DE BLUMENAU	-----
PRESÍDIO REGIONAL DE CAÇADOR	Carteiras, quadros e mesas.
PRESÍDIO REGIONAL DE CHAPECÓ	-----
PRESÍDIO REGIONAL DE CONCÓRDIA	-----
PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA	Carteiras, quadros e mesas.
PRESÍDIO REGIONAL DE ITAJAÍ	-----
PRESÍDIO REGIONAL DE JARAGUÁ DO SUL	-----
PRESÍDIO REGIONAL DE JOAÇABA	-----
PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE	-----
PRESÍDIO REGIONAL DE LAGES	Cadeiras, quadro e mesas.
PRESÍDIO REGIONAL DE MAFRA	Carteira e quadro.
PRESÍDIO REGIONAL DE RIO DO SUL	-----
PRESÍDIO REGIONAL DE TIJUCAS	Carteiras, quadros e mesas.
PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ	Quadro e mesa.
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE BARRA VELHA	----
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE BRUSQUE	-----
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE CAMPOS NOVOS	----
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE CANOINHAS	Carteiras, quadros e mesas.
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE IMBITUBA	Carteiras e quadro.
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE INDAIAL	----
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITAPEMA	-----
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITUPORANGA	Carteiras, quadro, mesa, estantes, DVD televisão, armário, ar condicionado, bancada.
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE LAGUNA	Carteiras, quadro e mesa.

UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE PORTO UNIÃO	Carteiras, quadro e mesa.
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	----
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE SÃO JOAQUIM	----
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE SÃO MIGUEL DO OESTE	Carteiras, quadro e mesa.
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE VIDEIRA	----

Fonte: Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p.73).

Quadro 10 – Infraestrutura: salas de Informática

UNIDADES PRISIONAIS	SALA INFOR-MÁTICA	EQUIPAMENTOS
COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA	00	00
CENTRAL DE TRIAGEM DO ESTREITO	00	00
COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL DA PALHOÇA	00	00
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO	00	00
PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE CHAPECÓ	00	00
PENITENCIÁRIA DA REGIÃO DE CURITIBANOS	00	00
PENITENCIÁRIA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO VALE DO ITAJAÍ – CANHANDUBA	00	00
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE FLORIANÓPOLIS	SIM	18 COMPUTADORES
PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE	SIM	05 COMPUTADORES
PENITENCIÁRIA SUL	00	00
PRESÍDIO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO VALE DO ITAJAÍ – CANHANDUBA	00	00
PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS	00	00
PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO	SIM	08 COMPUTADORES
PRESÍDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS	00	00
PRESÍDIO MASCULINO DE LAGES	00	00
PRESÍDIO MASCULINO DE TUBARÃO	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE ARARANGUÁ	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE BLUMENAU	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE CAÇADOR	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE CHAPECÓ	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE CONCÓRDIA	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA	SIM	10 COMPUTADORES
PRESÍDIO REGIONAL DE ITAJAÍ	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE JARAGUÁ DO SUL	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE JOAÇABA	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE LAGES	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE MAFRA	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE RIO DO SUL	00	00
PRESÍDIO REGIONAL DE TIJUCAS	SIM	04 COMPUTADORES
PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE BARRA VELHA	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE BRUSQUE	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE CAMPOS NOVOS	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE CANOINHAS	00	00

UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE IMBITUBA	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE INDAIAL	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITAPEMA	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITUPORANGA	SIM	05 NOTEBOOK
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE LAGUNA	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE PORTO UNIÃO	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE SÃO JOAQUIM	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE SÃO MIGUEL DO OESTE	00	00
UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE VIDEIRA	00	00

Fonte: Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p.75).

Percebe-se que as estruturas físicas das escolas são basicamente carteiras, quadros e mesas, ou seja, uma estrutura básica e simples, apenas alguns estabelecimentos contam com mais alguns equipamentos, como DVD, computador e ar condicionado. Os computadores que fazem parte do laboratório de informática, apontado pelo Plano do Estado como aquisições interessantes, constam em pouquíssimos estabelecimentos, aliás, os que contam possuem pequenas quantidades.

Desta forma, a existência e a qualidade das escolas nos estabelecimentos prisionais no Estado de Santa Catarina devem melhorar para atingir um maior número de presos e concretizar a política de educação nas prisões. De acordo com o exposto no Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012), o Estado pretende realizar melhorias necessárias, algumas também apontadas aqui de acordo com os estudos, afinal a eficácia e o direito da educação é concreto, então basta a efetiva aplicação.

#### 4.4 MELHORIAS QUE O ESTADO PRECISA FAZER PARA CUMPRIR A LEI NA ÍNTEGRA

Analisando as garantias legais e os números expostos até o momento, percebe-se a necessidade de melhoria do sistema para que o Estado deixe de violar os direitos dos presos, que não estão, até o momento, usufruindo do direito à educação, e passe a disponibilizar todas as garantias estabelecidas nas leis.

A escola deve ser priorizada, pois é ela quem garante a formação aos presos e garante seus direitos de cidadãos, então é fundamental que os



órgãos competentes assumam a educação como uma política de inclusão social e ofertem educação, com políticas relacionadas (OLIVEIRA, 2013).

Assim, a educação dessas pessoas privadas de suas liberdades deve ser priorizada na política pública, não somente no Estado de Santa Catarina, mas também em todo o Brasil, pois, conforme os dados apontados no segundo capítulo, também são estatísticas que precisam melhorar, de modo a garantir o que é legislado.

A seguir, ver-se-á a demanda e oferta educacional do Estado de Santa Catarina, para que seja possível concluir se os números realmente precisam ser melhorados e o Estado precise dar prioridade a este assunto, pois até mesmo acessar dados em relação ao tema é difícil. O Estado deveria publicar, com frequência, a atualização da situação dos estabelecimentos prisionais e os respectivos números. Além disso, se não há a publicação oficial, resta questionar como é feito o controle e como são determinadas as melhorias, se a última manifestação pública oficial do Estado é de 2012, não havendo informações relacionadas ao tema desde então.

Quadro 11– Oferta Educacional

NÍVEL	QUANTIDADE	PERCENTUAL
ALFABETIZAÇÃO	112	0,66%
ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS	262	1,55%
ENSINO FUNDAMENTAL- ANOS FINAIS	756	4,46%
ENSINO FUNDAMENTAL	1.018	6,01%
ENSINO MÉDIO	360	2,13%
<b>TOTAL DE OFERTA</b>	1.490	8,85%

Fonte: Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p.24)

Constata-se que a relação entre a oferta e a demanda apresentam índices de baixo percentual, uma vez que entre mais de 14 mil presos, apenas 1.490 usufruem dos seus direitos de fato, ressaltando-se que os demais devem exigir, caso queiram, usufruir também. Aliás, frisa-se que o estado deveria apontar em seu plano também este número, relativo a quantos presos não estudam por escolha própria, afinal, eles não são obrigados a estudar, mas é dever do Estado oferecer a possibilidade e dar livre acesso.

Quadro 12– Relação de demanda e oferta

<b>NÍVEL</b>	<b>DEMANDA</b>	<b>ATENDIMENTO</b>	<b>PERCENTUAL DE COBERTURA</b>
ALFABETIZAÇÃO	449	112	24,90%
ENSINO FUNDAMENTAL	10.474	1.018	9,71%
ENSINO MÉDIO	1.722	360	20,9%
ENSINO SUPERIOR	1.480	----	
<b>TOTAL</b>	<b>14.125</b>	<b>1.490</b>	

Fonte: Plano Estadual de Educação em Prisões (SANTA CATARINA, 2012, p.24).

O Estado aponta como uma das dificuldades de manter as turmas de aula, a grande rotatividade dos presos, o tempo de estudo nas salas de aula, o cancelamento frequente de aulas em razão de procedimentos da unidade prisional, e inclusive aponta algumas estratégias de melhorias, como: definir uma matriz curricular, articular a educação com os procedimentos do judiciário e também com as rotinas segurança (SANTA CATARINA, 2012, p.81).

A educação de qualidade é uma maneira de ressocializar os condenados, possibilitando-se o retorno à vida social após cumprir sua pena com uma formação profissional e educacional, proporcionando a reinserção social do preso (OLIVEIRA, 2016).

Desse modo, após diversos números e problemas apontados no sistema relacionados à educação, no ano de 2012 o Estado apresentou seu plano e expôs as necessidades e melhorias que achava necessárias, apontadas também no presente estudo. Entretanto, não se sabe se o atual sistema educacional evoluiu, pois o Estado não fornece informações atualizadas sobre o tema, porém, de qualquer forma, baseado nas informações disponíveis, chega-se à conclusão de que para a melhoria dos números educacionais nos estabelecimentos prisionais é necessário um conjunto de fatores. É necessária uma efetiva aplicação das leis, bem como a criação e vivência de políticas públicas, criação e aplicação de programas de educação e de leitura, assim como a regulamentação de uma fiscalização e publicação de informações, pois somente através do acesso às informações oficiais que é possível perceber o que ocorre no sistema.

## 5 CONCLUSÃO

As pessoas que estão presas continuam a ter os mesmos direitos e garantias legais que possuíam quando estavam em liberdade, dentre eles o direito à educação. No entanto, o direito à educação no interior das penitenciárias vai muito além de aprender a ler, escrever ou fazer cálculos, é uma construção de integração entre presente, passado e futuro e, para isso, são necessários profissionais qualificados, locais adequados e materiais didáticos.

É necessário um acompanhamento pessoal psicológico, juntamente com a família, oferecendo apenas uma perspectiva de futuro, uma qualificação, já que a grande maioria possui pequeno grau de escolaridade. Desta forma, o direito à educação, qualificada e de acordo as necessidades do preso, precisa contar com políticas públicas e o cumprimento de acordo com o que a lei estabelece.

Entretanto, os presídios que contam com escolas no seu interior não cumprem os direitos conforme garantidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, cumprindo parcialmente o disposto na Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010 do MEC. Ferindo, assim, os direitos e garantias legais dos presos, dentre eles o direito à educação e, posteriormente, o direito à remição.

É necessária a criação de políticas públicas, profissionais qualificados, parcerias com universidades, ONGs, locais adequados e materiais didáticos, para garantir de forma qualificada o direito à educação e acompanhamento de cada preso individualmente.

Através da análise dos dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2014, apresentados no segundo capítulo, e do Plano Estadual de Educação em Prisões de 2012, exposto no terceiro capítulo, constatou-se que o Estado deixa de cumprir o seu dever de ofertar o direito de educação, ferindo, conseqüentemente, o dever de ressocializar e educar. Sendo assim, o Estado acaba ferindo também o direito do apenado de usufruir da remição da pena, prejudicando e cerceando, dessa forma, os direitos do apenado duplamente.

Examinando os dados do sistema prisional, também é possível apontar que é necessário realizar melhorias e suprimir as necessidades que o Estado ainda precisa cumprir para oferecer efetivamente o direito à educação e, ainda, manter aqueles que já estão sendo cumpridos.

A relevância social da pesquisa está na constatação de que há um grande número de pessoas presas no país, com sua liberdade cerceada, entretanto, apenas a minoria deles tem à disposição o direito à educação. Além disso, nesse âmbito, a educação está atrelada à ressocialização, pois a educação vai além de aprender a escrever, a somar ou noções básicas de ensino, é, também, um vínculo que o apenado passa a ter com o mundo externo, uma nova perspectiva de possível mudança e evolução para usufruir após o seu cumprimento da pena.

Desta forma, a presente monografia teve por objetivo demonstrar as garantias legais e, em contrapartida, apresentar que não estão sendo cumpridas no sistema penal, sendo necessário realizar alterações para a efetiva aplicação das leis, com a criação de políticas públicas e programas de educação e leitura. Além disso, frisa-se a necessidade de uma maior regulamentação e fiscalização, bem como a publicação de informações pertinentes, pois apenas tendo acesso às informações que será possível compreender o que de fato está acontecendo no sistema.

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: Atlas, 2009.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo,: Atlas, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e Ensino Jurídico**. São Paulo: Atlas, 2001.

BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o Direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>

Acesso em: 20 mai. 2017a.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>.

Acesso em: 20 mai. 2017b.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2017c.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB Nº: 4/2010. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Disponível em:

<[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=4445-pceb004-10&category\\_slug=abril-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4445-pceb004-10&category_slug=abril-2010-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 10 ago. 2017d.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <<https://goo.gl/HnuxF2>>. Acesso em: 20 mai. 2017e.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais**. Disponível em:

<[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192)> Acesso em: 20 ago. 2017f.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. **Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**. Disponível em: <<http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2017g.

\_\_\_\_\_. Portal de Dados do Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em 10 ago. 2017h.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula N. 341. **Revista de Súmulas do STJ**, a. 6, n. 29, p. 213-250, maio 2012.

CARNEIRO, Moaci Alves. O direito educacional, a essencialidade do direito à educação e o tracejamento desta na moldura dos direitos fundamentais. **Revista Duc In Altum Caderno de Direito**, vol. 4, nº 1, jan-jun, 2012.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. Recomendação Nº 44 de 26/11/2013. **Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

CRISTOV, Luiza H. Teorias da alfabetização. In: MAIDA, J. D. (Org.). **Presídios e educação**. São Paulo: FUNAP, 1993.

CRUZ, Priscila (Org.). Todos pela Educação. **Anuário Brasileiro da Educação Básica: 2016**. São Paulo: Moderna, 2016.

FREIRE, Paulo. **Política e Educação**. São Paulo: Atlas, 2001.

HOFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cad. CEDES**, Campinas, vol. 21, n. 55, p.30-41, 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

INFOPEN. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN: dezembro de 2014**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2017.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. As políticas de educação para o sistema penitenciário. In: ONOFORE, Elenice M. Camarosano (Org.). **Educação escolar entre as grades**. São Paulo: UFSCar, 2007.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. A educação na prisão como política pública: entre desafios e tarefas. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013.

LAFFIN, Maria Herminia Lage Fernandes. **Educação de jovens e adultos e educação a diversidade**. Florianópolis: UFSC, 2011.

LEITE, J. R. **Educação por trás das grades**: uma contribuição ao trabalho educativo, ao preso e à sociedade. 1997. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Marília, São Paulo, 1997.

LEME, José Antonio Golçalves. A cela de aula: tirando a pena com letras. In: ONOFRE, Elenice M. Camarosano (Org.). **Educação escolar entre as grades**. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

LEMGRUBER, Julita. **Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública**. Acordo de Cooperação Técnica: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, Serviço Social da Indústria e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Distrito Federal: 2004.

MACHADO, Costa. (Org.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2016.

MANFROI, Ilionei. Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17109](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17109)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. **A educação escolar nas prisões**: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2016.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação de adultos presos**: resgatando a cidadania pela leitura e escrita. 2016. Disponível em: <[http://alb.org.br/arquivo-morto/edicoes\\_anteriores/anais16/sem01pdf/sm01ss09\\_01.pdf](http://alb.org.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem01pdf/sm01ss09_01.pdf)> Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Educação escolar na prisão para além das grades: a essência da escola e a possibilidade de resgate da identidade do homem aprisionado.** 2002. Tese (Doutorado em Educação Escolar) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2002.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://goo.gl/C8XSZV>> Acesso em: 20 set. 2017.

PAIVA, Jane; MACHADO, Maria Margarida; IRELAND, Timothy (Org.). **Educação de jovens e adultos: uma memória contemporânea.** Brasília: UNESCO; MEC, 2004.

PORTUGUÊS, Manoel Rodrigues. **Educação de adultos presos: possibilidades e contradições da educação escolar nos programas de reabilitação do sistema penal no Estado de São Paulo.** 2001. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, USP.

SAD, Adib Kassouf. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. **Plano Estadual de Educação em Prisões.** Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/ZkKhMB>>. Acesso em 20 set. 2017.

SANTOS, Silvio dos. A educação escolar na prisão sob a ótica de detentos. In: ONOFORE, Elenice M. Camarosano (Org.). **Educação escolar entre as grades.** São Carlos: EdUFSCar, 2007.

SILVA, Cinthya Nunes Vieira da. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Os desafios da Constituição de 88 e do Federalismo Cooperativo: para além do direito à educação: o direito ao desenvolvimento.** Programa de Pós-Graduação em Direito. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009.

SOUZA, Isabela. **Educação do Sistema Prisional: por que a educação pode ser importante para resolver a crise nas prisões.** 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoos/>>. Acesso em 20 ago. 2017.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade.** Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia, 2002. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a\\_pdf/03\\_aatr\\_pp\\_papel.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf)> Acesso em: 20 jul. 2017.



TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WELLE, Deutsche. Brasil é 60º de 76 países em ranking de educação. **Jornal Carta Capital**: Educação. Publicado em 13 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/brasil-e-60o-de-76-paises-em-ranking-de-educacao-8400.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.